

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 363, de 1999

(Apensado o PL nº 5.632, de 2009)

Define regras para cláusulas que limitam direitos em contratos de adesão e dá outras providências.

AUTOR: Deputado ÊNIO BACCI

RELATOR: Deputado PAULO WAGNER

I – RELATÓRIO

Apreciamos o Projeto de Lei nº 363, de 1999, que tem por objetivo estipular regras para o tamanho das letras presentes em contratos de adesão. Conjuntamente a este tramita o Projeto de Lei nº 5.632, de 2009, que dispõe sobre a padronização de documentos públicos e privados, para recomendar a adoção da fonte de corpo doze, entre outras providências.

Além desta Comissão de Defesa do Consumidor, também as Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e a Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD) apreciarão as matérias.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em sob nossa análise, proposto em 1999, estipula que “as cláusulas que implicarem limitação de direitos do consumidor deverão ser redigidas

com linguagem acessível e com destaque, em letra mínima, “corpo 18”, sempre letra de tamanho superior ao restante do texto, permitindo sua imediata e fácil compreensão”.

O projeto apensado, por sua vez, prevê que “os documentos públicos e privados, em todo território nacional, deverão ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze” entre outras providências.

Esse debate, no entanto, não é novo. Esta Câmara dos Deputados apreciou o Projeto de Lei nº 6.426, de 2005 que foi discutido e aprovado por esta Comissão. Tal projeto, proposto posteriormente ao Projeto de Lei nº 363, de 1999, tramitou com maior rapidez e seu objetivo, qual seja o de definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão foi atingido uma vez que, aprovado por este Congresso Nacional foi sancionado e convertido na Lei nº 11.785, fazendo com que o art. 54 do Código de Defesa do Consumidor passasse a ter a seguinte redação (nossos grifos):

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Em decorrência dessa aprovação, houve a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 362/99, que tinha por propósito exigir contratos em linguagem acessível e tamanho mínimo de letras com corpo 14/16 entre outras providências. Aliás, o próprio Projeto de Lei nº 363, de 1999, tramitava apensado ao Projeto de Lei nº 362/99, ambos do mesmo autor.

Dessa maneira, verifica-se que o escopo do projeto já foi amplamente discutido e votado por esta Casa. Sua finalidade encontra-se atendida pelos §§ 3º e 4º, do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, acima mencionados. O formato dos

contratos de adesão é assunto debatido e decidido por este Parlamento em proposição mais recente que a ora analisada.

Quanto ao apensado, que recomenda adoção de fonte corpo 12 nos contratos públicos e privados, também encontra-se atendido por nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 363, de 1999 e de seu apenso.

Sala da Comissão, de março de 2013.

Deputado PAULO WAGNER

Relator